

BASE XXIII

(Retorno das mulheres ao trabalho)



1. A fim de promover oportunidades de emprego para a população feminina potencialmente activa, devem ser criadas estruturas e condições favoráveis à reinserção na população activa das mulheres que dela estiveram afastadas.
2. As medidas de política de emprego favoráveis ao retorno das mulheres ao trabalho, no decurso da sua vida activa, designadamente nos domínios da informação e orientação profissional, bem como no que se refere a programas especiais de formação profissional, serão objecto de diploma regulamentar próprio.
3. As mulheres adultas que queiram inserir-se pela primeira vez na população activa consideram-se, para os efeitos dos números anteriores, em idêntidas circunstâncias daquelas que retornam ao trabalho, após interrupção da sua actividade profissional.
4. Para os efeitos desta base, a idade limite de ingresso nos quadros do funcionalismo público será revista até final de 1975.

Fundação Cuidar o Futuro

SECCÃO V

(Equipamentos colectivos)

BASE XXIV

(Princípios gerais)



1. A fim de aumentar as possibilidades de conjugação entre o trabalho profissional da mulher e o trabalho decorrente das suas responsabilidades familiares, deve ser assegurado à trabalhadora o direito de dispor das necessárias infraestruturas de equipamentos colectivos de interesse social.
2. Os equipamentos colectivos referidos no número anterior deverão revestir as modalidades requeridas pelo progresso da técnica, nomeadamente serviços de consumo e de refeições, prestação colectiva de serviços domésticos, infantários e jardins de infância, actividades de tempos livres para crianças e jovens em idade escolar, serviços de bem-estar destinados às pessoas idosas.

BASE XXV

(Fomento de equipamentos colectivos)



1. Incumbe ao Estado e às autarquias locais criar, incentivar e coordenar as infraestruturas de equipamentos colectivos de interesse social, garantindo a qualidade dos serviços neles prestados.
2. As empresas ou outras entidades que tenham ou criem equipamentos colectivos para os seus trabalhadores, cuja utilização seja generalizada a trabalhadores ao serviço de outras entidades públicas ou privadas, podem estabelecer acordos com o Estado, a fim de beneficiar de contrapartidas financeiras, a prever em regulamentação adequada.
3. A fim de possibilitar o retorno das mulheres ao trabalho, após o período de repouso por ocasião do parto e/ou de interrupção da actividade profissional no decurso do primeiro ano de vida do filho, cumpre ao Estado assegurar a criação das necessárias modalidades de equipamento social para a infância e por que sejam atingidas as normas mínimas internacionais de 40 lugares em infantário por 10.000 habitantes.
4. Os encargos decorrentes para a trabalhadora de manutenção do(s) filho(s) nos três primeiros anos de vida, quer em infantário, quer em outra modalidade alternativa de equipamento social para a infância, serão comparticipados pelo Estado e pela Previdência Social nos termos e condições a fixar até 31 de Dezembro de 1975, em regulamentação complementar.

BASE XXVI



1. Todas as iniciativas em matéria de equipamentos colectivos de interesse social, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, devem ser coordenadas pelo Estado, ficando a ele sujeitas quanto a planeamento, determinação de zonas prioritárias, qualificação de pessoal e fiscalização.
2. A implantação de equipamentos colectivos será feita de preferência nas zonas residenciais, sendo obrigatoriamente prevista nos novos aglomerados populacionais construídos quer por entidades públicas quer privadas, em condições a fixar.
3. Os períodos de funcionamento dos equipamentos colectivos terão a amplitude exigida pela satisfação das necessidades e do bem-estar da população a que se destinam.

Fundação Cuidar o Futuro